

PROCESSO - A. I. Nº 207095.0710/04-2
RECORRENTE - L MARTINS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
(NOVAS CERES)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0254-01/06
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 25/04/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0101-11/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Razões recursais insuficientes para provocar a reforma do Acórdão recorrido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0254-01/06, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o débito de R\$ 9.363,92, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta “Caixa”, conforme “Auditoria de Caixa”, à fl. 14 dos autos, tendo sido consignado na “Descrição dos Fatos” que o autuado não apresentou o livro Caixa nem as declarações de renda dos sócios da empresa, quando intimado.

A Decisão recorrida inicialmente ressalta que o contribuinte, no período da apuração do saldo credor da conta “caixa”, se encontrava na condição de regime normal de apuração.

Também destaca que encaminhou o PAF para que o autuante refizesse a auditoria da conta “Caixa”, considerando as despesas efetivamente efetuadas, bem como as receitas e ingressos de numerários recebidos, em razão dos argumentos defensivos de que foram incluídos no levantamento do autuante pagamentos a título de pró-labore sem a efetiva realização, bem como de compras a prazo como sendo à vista, assim como o fato do autuante esclarecer em sua informação fiscal que o livro Caixa só foi apresentado quando da impugnação da autuação e que no referido livro se observa contabilização que originou, além do saldo credor, lançamentos a título de receitas para aumento de capital, sem a devida comprovação.

Conclui a JJF que a diligência para comprovação da origem dos Recursos não foi atendida, pois não foram apresentados os elementos que comprovassem a veracidade dos lançamentos efetuados no livro Caixa, a exemplo de “Receita p/ Reserva de Aumento de Capital”, inerente ao exercício de 2001, e a “crédito” da conta “Caixa” de “Pagamentos de devolução de Reserva”, referente ao exercício de 2002, do que entende que evidencia se tratar de lançamentos de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Por fim, no tocante ao valor do “capital inicial”, observa a Decisão recorrida que a empresa iniciou suas atividades em 29/08/1994, conforme consta dos dados emitidos pelo Sistema de Informação da SEFAZ, não se justificando a alegação de não inclusão do valor relativo ao capital social da empresa, concluindo descaber os argumentos defensivos.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 157 a 161, onde requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração, diante das seguintes alegações:

1. Aduz que a documentação teria sido entregue, inclusive cópias dos extratos de dois empréstimos bancários, contraídos com a Caixa Econômica Federal, onde são demonstrados o ingresso de aproximadamente R\$ 10.000,00, descontadas as taxas bancárias. Assim, sustenta que atendeu ao “chamamento” da Secretaria da Fazenda, juntando todos os documentos, livros, etc., inclusive o comprovante do referido aporte, que juntamente com o valor do capital da empresa, lançado em livro contábil, além das vendas efetuadas, demonstraram o ingresso de Recursos suficientes para o pagamento das despesas no período apurado, mesmo porque as compras não foram realizadas à vista. Assim, entende que o auditor aplicou a alíquota de 17% sobre o valor das vendas de fevereiro a outubro de 2001, arbitrando valores de débitos inexistentes.
2. Salienta que a Decisão recorrida foi induzida a erro, uma vez que houve informação incorreta de que o recorrente não teria atendido a intimação da SEFAZ.
3. Destaca que inicialmente teve suas atividades paralisadas muito tempo, o que pode ser aferido pelo sistema de controle da SEFAZ e pelo contrato social. Informa que em julho de 2000 a empresa foi reativada, passando o seu capital social para R\$ 6.000,00, totalmente integralizado, que fazia parte do seu caixa no período autuado. Assim, sustenta que além de não comprar à vista, possuía em caixa o valor do seu capital social e o valor adquirido por empréstimo, o que justifica o pagamento de despesas.
4. Por fim, aduz que a maioria dos produtos agropecuários está isento de pagamento de impostos ou tem alíquotas reduzidas ou é recolhido antecipadamente pelas indústrias, não devendo ser arbitrado a alíquota de 17% sobre o valor que entende como injustificável.

A PGE/PROFIS, às fls. 180 a 182 do PAF, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que os valores apontados como empréstimos bancários não poderiam ser responsáveis pelo suprimento da conta caixa no período autuado, porquanto, o numerário só fora liberado em 04/03/02, como também por não existir no livro Razão (fls. 66/85) nenhum valor recebido a título de “rec. p/ aumento capital” congruente com o numerário incorporado ao caixa do autuado.

VOTO

A infração em exame, objeto do Recurso Voluntário, exige do recorrente o ICMS na monta de R\$ 9.363,92, inerente aos meses de janeiro a outubro de 2001, constatado através da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, consoante presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativo à fl. 14 do PAF.

Da análise das razões recursais apresentadas concluo que o recorrente não comprova, documentalmente, sua alegação de que parte das compras foram efetivadas a prazo, como também de que comercializa com produtos sem tributação ou com sua fase de tributação encerrada. Diligência saneadora foi procedida, porém não logrou êxito, de cujo resultado foi cientificado o recorrente, o qual se tornou silente.

Caberia ao sujeito passivo, quando da sua impugnação do lançamento, trazer aos autos as provas necessárias referentes às suas alegações, contudo assim não procedeu, incorrendo em tal letargia quando da diligência processual e também em seu Recurso Voluntário.

No tocante aos ingressos de recursos originários de contratos bancários, concordo com o opinativo da PGE/PROFIS de que são imprestáveis para elidir a acusação fiscal, uma vez que foram efetivados no exercício de 2002, portanto posterior ao período fiscalizado.

Também, verifico que a própria escrita do contribuinte, à fl. 66 dos autos, comprova que em 01/01/2001 não existia qualquer valor como saldo inicial na conta “Caixa”, conforme foi considerado no levantamento fiscal.

Por fim, devo ressaltar que o recorrente no exercício de 2001 encontrava-se enquadrado no regime normal de apuração, conforme fls. 17 e 18 dos autos, sendo, portanto, pertinente a

aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo apurada na ação fiscal, e irrelevante as demais alegações recursais, a exemplo de “atividades paralisadas”.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, por entender insuficientes as alegações do recorrente para modificar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207095.0710/04-2, lavrado contra L MARTINS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (NOVA CERES), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.363,92, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. DA PGE/PROFIS